

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.434 - GO (2015/0206990-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
CASSIANO ESKILDSEN - PR034831
MARCO AURÉLIO C JUNQUEIRA E OUTRO(S) - RN007704B
DIWEI STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024509
RECORRIDO : PAULO DAL PONT
ADVOGADO : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. MÚTUO FENERATÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FAVOR DO MUTUÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Cabimento, ou não, da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício;

1.2. Taxa de juros remuneratórios a ser aplicada na hipótese do item anterior.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão acompanharam o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Manifestou-se o DR. CASSIANO ESKILDSEN, pelo Recorrente BANCO DO BRASIL S.A.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.434 - GO (2015/0206990-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
CASSIANO ESKILDSSSEN - PR034831
MARCO AURÉLIO C JUNQUEIRA E OUTRO(S) -
RN007704B
DIWEI STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024509
RECORRIDO : PAULO DAL PONT
ADVOGADO : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA (CONTRATO FINDO E PROVA DO ERRO). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

I - Inexiste ilegalidade, e tampouco cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

II - A instituição financeira, como integrante do Sistema Nacional de Crédito Rurafai/ é responsável para conceder o crédito e gerenciar o negócio, figurando como parte legítima para responder à demanda que tem como objeto litigioso o contrato de financiamento rural.

III - Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, segundo a regra de transição prevista no CC 2002, não havendo, 'in casu', se falar em prescrição ou decadência do direito.

IV - Inexiste impedimento jurídico a inviabilizar a demanda de repetição de indébito com suporte na alegação de aplicação indevida do fator de correção monetária sobre a dívida.

V - É assente o entendimento jurisprudencial deque os contratos

findos pela quitação, admitem o exercício jurisdicional, independente da prova de erro. Precedentes do STJ.

VI - As dívidas resultantes de financiamento rural e vinculadas à remuneração da caderneta de poupança devem ser atualizadas, no período de março de 1990, segundo o índice de variação do BTNF, no percentual de 41,28%, não se aplicando a indenização pelo índice do IPC. precedentes do STJ.

VII - Com relação ao momento para a incidência dos encargos legais sobre a diferença devida à restituição dos valores cobrados a maior, é devida a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81 artigo 1º § 2º), e juros moratórios em 1% ao mês, desde a citação (NCC arts. 405 e 406).

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (fl. 307)

Opostos sucessivamente quatro embargos de declaração, os primeiros foram acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O cabimento dos embargos declaratórios estão adstritos aos requisitos do CPC 535 e visam dissipar omissões, obscuridades ou contradições.

II - Excepcionalmente é pertinente os efeitos modificativos aos embargos declaratórios para corrigir decisão eivada de omissão.

III - À vista de dissipar o vício apontado mister é a elucidação da questão embargada, máxime para dirimir os termos do ato decisório que recaem sobre matéria de ordem pública.

IV - Ao reparar o conteúdo do acórdão é consectário a retificação do e mentário, o qual deve ser lavrado com a seguinte redação: "VII - O montante do indébito a ser restituído deve compreender o valor cobrado indevidamente, atualizado com base nos mesmos encargos financeiros cobrados pela instituição financeira na vigência do contrato, como única forma de se impedir o enriquecimento sem causa. VIII - Os encargos financeiros praticados pela instituição financeira no empréstimo pactuado (taxas de juros, correção monetária, capitalização de juros) devem incidir a partir do pagamento indevido, e os juros moratórios calculados em 1% ao mês, desde a citação (NCC 405 e 406). APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
(fl. 384)

Os demais embargos foram rejeitados (fls. 416/427, 438/448 e 457/466),

Superior Tribunal de Justiça

tendo-se aplicado multa de 10% do valor da causa.

Nas razões do recurso especial, o banco recorrente alegou violação dos arts. 267, inciso VI, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, § 2º, e 20 da Lei 8.024/1990, art. 6º da Lei 8.088/1990, art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981 e arts. 4º, inciso VI, 9º e 17 da Lei 4595/1964, bem como divergência jurisprudencial, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) ilegalidade da repetição do indébito com base nos mesmos encargos do contrato; (c) ausência de interesse processual na revisão de contratos findos; (d) prescrição da pretensão de cobrança de juros remuneratórios; (e) incidência do IPC de março de 1990 na atualização monetária da dívida; e (f) descabimento da repetição em dobro.

Contrarrazões às fls. 533/551.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 562/568).

No âmbito desta Corte Superior, o recurso foi julgado intempestivo, por decisão da Presidência (fl. 576).

Contra essa decisão, houve agravo regimental (fls. 580/593), que foi acolhido para reconsiderar a decisão agravada (fls. 669/670).

Por meio da petição de fls. 621/652, o banco recorrente apresentou pedido de tutela provisória com o objetivo de impedir o bloqueio, via BACENJUD, de 17 (dezessete) milhões de reais, determinado pelo juízo de origem.

A tutela provisória de urgência foi concedida por decisão deste relator (fls. 662/666).

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.434 - GO (2015/0206990-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, proponho a afetação deste recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

A polêmica central do recurso diz respeito à incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício.

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que seria cabível a incidência de juros remuneratórios, com a mesma taxa pactuada no contrato.

O banco ora recorrente, por sua vez, sustentou a ilegalidade da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito.

Na jurisprudência desta Corte Superior, encontram-se diversos julgados sobre esse controversia.

Ilustrativamente, confirmam-se as seguintes ementas:

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO. PLANO COLLOR. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA DO STJ E CABIMENTO DA RESCISÓRIA AFASTADAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Pedido de rescisão de decisão desta Corte que, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, julgou procedente pedido de repetição do indébito referente a valores pagos a maior no curso de contrato de financiamento agrícola, em face da aplicação indevida dos índices de correção monetária nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor).

2. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação

Superior Tribunal de Justiça

rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.

3. Na repetição do indébito, não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional, com regramentos específicos para cada operação financeira.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal.

5. Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.

6. No tocante ao termo inicial, é devida correção monetária desde o desembolso.

7. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 14/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é inviável a pretensão de restituição de valores indevidamente descontados de conta-corrente na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes (REsp 1.087.999/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

2.- Além disso, esta Corte tem entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal. Precedentes.

3.- Os juros moratórios incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.359.397/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO,

OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. DEVE GUARDAR ESTRITA OBSERVÂNCIA AO QUE FORA DECIDIDO NA SENTENÇA LIQUIDANDA. DECISÃO QUE DETERMINA A SIMPLES REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RELATIVO A OBRIGAÇÕES DE CONTRATOS JÁ EXTINTOS, POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXAS CONTRATUAIS PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. MANIFESTO DESCABIMENTO, QUE DISCREPA DO QUE FORA DECIDIDO NA SENTENÇA LIQUIDANDA.

1. A liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que fora decidido antes, com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte Superior.

2. A sentença liquidanda foi prolatada em demanda em que se discute repetição de indébito, relativo a dois contratos de arrendamento mercantil, já extintos por ocasião do ajuizamento da ação. Destarte, tendo em vista o estabelecido pela coisa julgada, fica nítido que a condenação da instituição financeira recorrente limita-se à diferença entre os valores relativos às obrigações contratuais devidos e o que sobejou - aquilo que a decisão considerou indevido e que foi efetivamente recebido pelo Banco -, no período de existência do contrato (repetição de indébito na forma simples), sendo descabido fazer incidir encargos contratuais para atualização do crédito do autor da ação.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.240.338/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO.

1. "Na repetição do indébito não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e regramentos específicos para sua operação" (4ª Turma, AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 15.12.2010).

2. Inexistência, na inicial, de pedido de condenação em juros remuneratórios nos termos do Decreto 22.626/33. Repetição de

indébito decorrente de sentença em ação revisional de contrato que se faz mediante a incidência de correção monetária e juros de mora, estes contados a partir da citação (Código Civil de 1916, art. 1.061).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.226.085/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO DO VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/1990. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR COM OS MESMOS ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. NÃO CABIMENTO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível nas excepcionais situações em que, sanada a omissão, contradição, obscuridade ou o erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Não se aplicam as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário à restituição de valores indevidamente lançados a débito em conta de correntista, entendimento que também se aplica às ações revisionais c/c repetição de indébito.

3. O recebimento indevido de valores cobrados a maior pela instituição bancária implica a obrigação de devolver com o acréscimo apenas de juros legais e de correção monetária.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.316.058/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO.

I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui incorrente.

II. Na repetição do indébito não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e

Superior Tribunal de Justiça

regramentos específicos para sua operação. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte Superior com fundamento em idêntica controvérsia, proponho a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca das seguintes questões jurídicas:

(i) cabimento da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício;

(ii) taxa de juros remuneratórios a ser aplicada na hipótese do item anterior.

Destarte, proponho a afetação do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Fica ao relator autorizado a afetar, monocraticamente, outros recursos relativos à mesma controvérsia.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0206990-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.434 / GO** **ProAfR no**

Números Origem: 200702227662 200804321811 4321818520088090000 5109329 72282007

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
CASSIANO ESKILDSEN - PR034831
MARCO AURÉLIO C JUNQUEIRA E OUTRO(S) - RN007704B
DIWEI STARNLY FERREIRA QUEIROZ - GO024509
RECORRIDO : PAULO DAL PONT
ADVOGADO : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: (i) cabimento ou não da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício; (ii) taxa de juros remuneratórios a ser aplicada na hipótese do item anterior."

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão acompanharam o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.